



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N°. , de / /

RETIRADO

Processo: 68.665

PROJETO DE LEI N°. 11.449

Autoria: **VALDECI VILAR MATHEUS**

Ementa: Veda privatização de vaga de estacionamento defronte de estabelecimentos comerciais.

Arquive-se

W. Vilardi
Diretoria Legislativa
20108 / 2014



PROJETO DE LEI Nº 11.449

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Blaufer</i> Diretora 13/12/2013</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - -</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº 381</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR. L01 <i>W. Blaufer</i> Diretora Legislativa 18/12/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>Doca</i> Presidente 18/12/13</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 04/12/13</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

PUBLICAÇÃO
20/12/13

fls. 03

P/450

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 12/DEZ/2013 14/32 000068668

Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
17/12/2013

RETIRADO

Presidente
19/08/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.449

(Valdeci Vilar Matheus)

Veda privatização de vaga de estacionamento defronte de estabelecimentos comerciais.

Art. 1º. É vedada a privatização de vaga de estacionamento, a qualquer título e por qualquer pessoa, física ou jurídica, existente defronte de estabelecimento comercial.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se privatização de vaga o ato de impossibilitar ou dificultar, por qualquer meio ou forma, o acesso de veículo, seja de cliente ou não.

§ 2º. Excetuam-se as vagas localizadas em área de propriedade do estabelecimento.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – multa 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs por infração tipificada, a ser aplicada ao estabelecimento responsável;

II – recolhimento do material que esteja obstruindo o acesso.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro:

I – no caso de uso de qualquer instrumento ou equipamento forjando os utilizados pelos órgãos oficiais ou mesmo informes de sujeição a reboque;

II – na reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12/12/2013

VALDECI VILAR MATHEUS



(PL nº. 11.449 - fls. 2)

Justificativa

Tornou-se prática corriqueira em nossa cidade a reserva de vagas para estacionamento de veículos em frente a estabelecimentos comerciais, por parte dos comerciantes.

Na tentativa de facilitar o acesso de clientes ao empreendimento, esses comerciantes acabam por reduzir ainda mais a capacidade de utilização das vias, por parte das pessoas que pretendam estacionar ou simplesmente parar seus veículos, em locais públicos que, em princípio, não tenham restrições oficiais.

O que se vê são casos em que os comerciantes, não dispoendo de área particular capaz de favorecer sua clientela, simulam restrição legal, fazendo uso de pinturas do meio fio com cores normalmente utilizadas pelos órgãos oficiais, cones, cavaletes, bandeiras, bonecos, simulacros e afins, nas áreas de livre estacionamento das vias onde não há o sistema de estacionamento rotativo.

O intuito é coibir a reserva ilegal de vagas em frente aos estabelecimentos comerciais, naqueles locais em que o estabelecimento não dispõe de estacionamento próprio, cerceando o direito das pessoas que não vão efetuar compras, de estacionar seu veículo onde o Poder Público não impõe restrições.

Busco o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.


VALDECI VILAR MATHEUS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 381**

PROJETO DE LEI Nº 11.449

PROCESSO Nº 68.665

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei veda privatização de vaga de estacionamento defronte de estabelecimentos comerciais.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

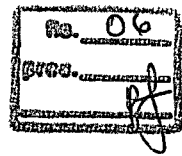
DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 107 - estabelece como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo a administração dos bens municipais, e dentre eles estão inseridas as áreas e espaços destinados a estacionamento das vias públicas, objeto alcançado pela presente iniciativa.

Portanto, qualquer medida visando coibir por parte dos comércios o procedimento a que o nobre autor intitula "privatização de vaga de estacionamento", deve partir da Administração Pública, através do serviço de fiscalização de trânsito e/ou do comércio, vez que se trata de uma prática ilegal, porém tolerada. Todavia é o Chefe do Executivo que detém a autoridade política competente para disciplinar a temática, e assim sugerimos que o vereador-autor considere a possibilidade de formular indicação ao Executivo pleiteando tal providência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Cabe ressaltar, por pertinente, que a matéria inobserva a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, VI, IX, X, XI e XII - que confere ao Prefeito, entre outros atributos, o de legislar sobre pessoal da administração, expedição de decretos, regulamentos, portarias e outros atos administrativos, assim como permissão e/ou autorização do uso de bens municipais por terceiros.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a proposição óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

Juntamos a esta análise acordão extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380844-4, da Lei Municipal de Jundiaí 7.263/2009, cuja ementa ora transcrevemos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.263, de 06 de abril de 2009, altera a Lei 5.654/01, do Município de Jundiaí. Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. Invasão da esfera da gestão administrativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

Em questões correlatas, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim se manifestou:

0062504-91.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Guerrieri Rezende **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 09/10/2013 **Data de registro:** 15/10/2013 **Outros números:** 00625049120138260000 **Ementa:** 1 - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.873 de 22 de outubro de 2012, que autoriza os oficiais de justiça, em diligência, estacionar os seus veículos em vias públicas e em áreas azuis. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º; 25, 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. " ^{fh}



0229401-46.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Amado de Faria **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 10/04/2013 **Data de registro:** 23/04/2013 **Outros números:** 02294014620128260000
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO n°. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro n°. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA 'AB INITIO UTIS'. ^{ht}

0053840-42.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Artur Marques **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 02/05/2012 **Data de registro:** 15/05/2012 **Outros números:** 00538404220118260000
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE "ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição. 3. Ação procedente. ^{ht}

9025607-47.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Carlos de Carvalho **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 06/07/2011 **Data de registro:** 13/07/2011 **Outros números:** 994090020532
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 6.455, de 04 de dezembro de 2008, do Município de Guarulhos, que reserva área para estacionamento de veículos defronte às bancas de jornal. Inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa - Invasão de competência do Poder Executivo - Violação do princípio constitucional da independência dos Poderes - Inteligência dos artigos 5º, 47, II e XIV da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. ^{ht}



0227070-96.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Walter de Almeida Guilherme **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 24/02/2010 **Data de registro:** 22/03/2010 **Outros números:** 1803700200

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e privados do município - Lei que, não obstante se ater a mandamento de lei nacional e resolução do CONTRAN, por cuidar de matéria atinente a gestão administrativa do município, deveria provir da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e não de Vereador - Violação do princípio de separação de poderes e normas constitucionais correlatas da Constituição do Estado de São Paulo - Lei declarada inconstitucional. ^h

DA INCONSTITUCIONALIDADE

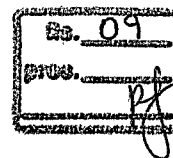
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, contrariando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

OUVIDA DAS COMISSÕES:

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



L.O.M.).

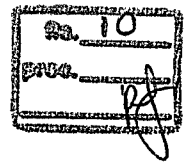
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



05



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

78

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380844-15.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

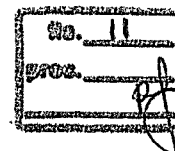
O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

CAUDURO PADIN
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO N°: 17.413

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.990.10.380844-4

COMARCA: SÃO PAULO

RECTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECD.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 7.263, de 06 de abril de 2009, altera a Lei n. 5.654/01, do Município de Jundiaí. Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. Invasão da esfera da gestão administrativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei n. 7.263, de 06 de abril de 2009, do Município de Jundiaí, que altera a Lei n. 5.654/01, "para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda a via pública".

Argumenta o Prefeito ilegalidade e inconstitucionalidade por vício de iniciativa; violação ao princípio da separação dos poderes; aumento de despesas públicas violação aos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual; por fim, pede a procedência da ação.

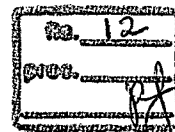
A liminar foi deferida (fls. 22/24).

O Procurador Geral do Estado, em seu parecer, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 33/35).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2



A Câmara Municipal prestou informações, fls. 38/40.

A Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência da ação (fls. 69/72).

É o relatório.

A ação visa o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.263, de 06 de abril de 2009, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei n. 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda a via pública.

Assim dispõe:

"Art. 1º A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 6.783, de 12 de março de 2007; e 7.118, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 2º (...)

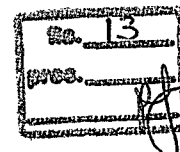
III - hospitais, no perímetro da quadra respectiva
(NR)

Art. 2º Nas vias públicas, junto a hospitais, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento".

Pelo seu teor, verifica-se que a Lei impugnada regula atividade administrativa típica do Poder Executivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

importando em atos de gerenciamento administrativo, que envolvem planejamento, direção, organização e execução.

O caráter impositivo da norma interfere na administração com invasão da atribuição inerente ao Executivo.

Assim, usurpou a Câmara atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 5º da Carta Paulista, com ofensa também aos artigos 47, II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, restando patente a inconstitucionalidade da lei atacada, por vício de iniciativa.

Nesse sentido tem sido o entendimento:

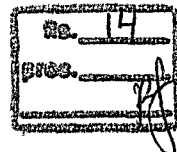
"Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Instituição de vagas de estacionamento para veículos de idosos - Lei de iniciativa legislativa - Matéria reservada ao Poder Executivo - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes e à regra do art. 144 da Constituição Estadual - Ação procedente". (ADIN 0291571-25.2010, relator Desembargador Maurício Vidigal, j. 09.02.2011)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 4.341/07, do município de Catanduva - Determinação de reserva de vagas para estacionamento em vias públicas em frente a despachantes - Matéria atinente à administração municipal - Iniciativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis no custeio- Vícios que maculam integralmente a lei impugnada - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente". (ADIN n. 990.10.065053-0, relator Desembargador Correa Vianna, j. 14.06.2010)

"ADIN. Lei Municipal que impõe obrigações a Administração Pública. Violação ao princípio da independência e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

harmonia entre os poderes. Invasão da esfera da gestão administrativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Arguição procedente." (Órgão Especial, processo nº 990.10.031000-3, Relator Desembargador Cauduro Padin).

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.263, de 06 de abril de 2009, do Município de Jundiaí.



CAUDURO PADIN

Relator



REJEITADO
Ante
Presidente
11/02/2014

PROJETO DE LEI Nº 11.449

PROCESSO Nº 68.665

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 401**

De autoria do Vereador **VALDECIR VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei veda privatização de vaga de estacionamento defronte estabelecimentos comerciais.

O projeto conta com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 05/14).

Diante do posicionamento do órgão técnico da Casa, subsidiado pelo entendimento do E. TJ/SP, no âmbito da atribuição desta Comissão somos pela rejeição da propositura, em que pese o elevado intento de seu autor.

APROVADO
04/02/14

Parecer contrário.

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2014.

[Signature]
Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente

[Signature]
Antonio Carlos Pereira Neto
Relator

[Signature]
Antonio de Padua Pacheco
Membro

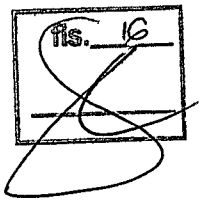
[Signature]
Paulo Sérgio Martins
Membro

[Signature]
Roberto Conde Andrade
Membro

RECEBI
Ass: *[Signature]*
Nome: *[Signature]*
Fls. 05/02/14



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

46ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/02/2014

5º ITEM: PL 11449/2013 - VALDECI VILAR MATHEUS - [PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO] VEDA PRIVATIZAÇÃO DE VAGA DE ESTACIONAMENTO DEFRENTE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Contrário
Gerson Sartori	Contrário
Gustavo Martinelli	Contrário
José Adair	Contrário
Leandro Palmarini	Contrário
Marcelo Gastaldo	Contrário
Márcio Cabeleireiro	Contrário
Pastor Dirlei	Contrário
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Contrário
Roberto Conde	Não Votou
Rogério	Contrário
Tico	Contrário
Valdeci Vilar	Contrário
Zé Dias	Contrário

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram (ausente)	Resultado
5	13	0	1	REJEITADO



GERSON SARTORI
PRESIDENTE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 244/2014

ADIAMENTO, PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/08/2014, DA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI 11.449/2013, DE VALDECI VILAR MATHEUS, QUE VEDA PRIVATIZAÇÃO DE VAGA DE ESTACIONAMENTO DEFRENTE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

APROVADO
Presidente
18/03/2014

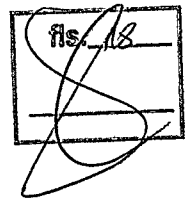
REQUEIRO À MESA, NA FORMA FACULTADA PELO REGIMENTO INTERNO, SOB APRECIÇÃO DO SOBERANO PLENÁRIO, O ADIAMENTO, PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/08/2014, DA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI 11.449/2013, DE MINHA AUTORIA, QUE VEDA PRIVATIZAÇÃO DE VAGA DE ESTACIONAMENTO DEFRENTE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CONSTATANTE DA ORDEM DO DIA DA PRESENTE SESSÃO..

Sala das Sessões, em 18 de março de 2014.

VALDECI VILAR MATHEUS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

70ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/08/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.449

RETIRADA DE PROJETO

Autor: VALDECI VILAR MATHEUS

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**
MATÉRIA RETIRADA